



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                     |
|--------------------|-------------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 15374.001836/2001-40                |
| <b>Recurso n°</b>  | 133.194 Voluntário                  |
| <b>Matéria</b>     | SIMPLES-EXCLUSÃO                    |
| <b>Acórdão n°</b>  | 303-34.087                          |
| <b>Sessão de</b>   | 27 de fevereiro de 2007             |
| <b>Recorrente</b>  | DERROM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ               |

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES/EXCLUSÃO. Empresas prestadoras de serviços de processamento de dados não se enquadram entre as que exercem atividades impeditivas de enquadramento no SIMPLES. Descabida a exigência de prova negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA

Relatora

*AVOP*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Trata o presente processo de Representação Fiscal (fls. 05 a 08) formalizada por Auditor Fiscal da Previdência Social que em procedimento de fiscalização, constatou que a empresa DERROM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., ora recorrente, desenvolve serviços profissionais de informática (processamento de dados), atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, através do Ato Declaratório de 18/05/01 (fls. 21), formalizou a exclusão do contribuinte da sistemática do regime simplificado de tributação, em razão do contribuinte exercer atividade econômica não permitida para a opção pelo referido sistema de tributação, quais sejam: serviços profissionais de informática (processamento de dados).

Ciente de sua exclusão em 27/06/01 (fls. 23), o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 25 a 27, instruída com a documentação de fls. 28 a 38, argumentando, em síntese, que:

*- é uma empresa de pequeno porte com faturamento girando em torno de R\$ 120.000,00 anuais;*

*- quando da constituição da empresa, o objeto social era a perfuração e conferência de cartões para computação eletrônica;*

*- na primeira alteração realizada, o objeto social da empresa passou a ser a prestação de serviços de processamento de dados;*

*- a empresa além de perfuração e conferência de cartões, passou a fazer cadastros de alunos, emitir etiquetas de endereçamento, carnês de pagamento, emitir cartões de múltipla escolha, corrigir provas, emitir lista de resultados, entre outras atividades;*

*- a empresa presta referidos serviços e não comercializa programas que desenvolvem tais atividades;*

*- na última alteração contratual, ocorrida em 27/04/01, objetivando participar de uma concorrência para corrigir um concurso da prefeitura, a empresa alterou seu objeto social para prestação de serviços de processamento de dados, planejamento, organização, confecção, aplicação e correção de concursos e vestibulares;*

*- a empresa não emprega programadores, analistas ou qualquer outro profissional que necessite de habilitação regida por lei;*

*- a empresa não desenvolve programas ou sistemas, logo, pode optar pelo SIMPLES;*

*- nenhum dos sócios ou funcionários possui qualquer tipo de curso superior;*



A DRJ do Rio de Janeiro / RJ indeferiu a solicitação do interessado, exarando a seguinte ementa:

*“ATIVIDADE ECONÔMICA. PREVISÃO CONTRATUAL DE ATIVIDADES VEDADAS E PERMITIDAS. A existência, no contrato social, de atividades permitidas juntamente com atividades vedadas não impede a opção da pessoa jurídica pelo Simples, desde que a empresa não aufera receitas provenientes das atividades impeditivas, sendo cabível a esta a incumbência do ônus probandi. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. O ônus de demonstrar que jamais exerceu as atividades vedadas previstas no contrato social, mas tão-somente as permitidas, é da interessada que deve apresentar as provas juntamente com a impugnação.*

*Solicitação indeferida.”*

Cientificado da mencionada decisão em 15/06/05 (fls. 51 - verso), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 14.07.05 (fls. 53 a 55), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- ao impugnar o ato, estando sob fiscalização e não havendo lapso, interpôs a medida sem juntada documental o que, concessa venia, redundou em seu indeferimento;*
- o recorrente se enquadra em atividade econômica permissível ao SIMPLES;*
- o recorrente nunca exercitou as atividades inseridas no contrato social com a alteração realizada em 27/04/01;*
- para participar da concorrência pública da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro incluiu a atividade de planejamento que não se relaciona com administração regulamentar ou assemelhado;*
- todos os serviços prestados são relativos a processamento de dados;*
- as atividades de planejamento e elaboração estão relacionadas com a parte técnica dos serviços de digitação dos dados;*
- junta notas fiscais de prestação de serviços que atestam nunca ter obtido receita proveniente de atividades impeditivas;*
- a exclusão da recorrente ocorreu em maio de 2001 e a alteração de seu contrato social se efetivou em 27/04/01, logo, o lapso entre os eventos não possibilitaria a conclusão que propiciou a exclusão;*
- sua condição de enquadramento deve ser considerada em função do seu faturamento que vem diminuindo consideravelmente a cada ano;*
- caso seja mantido o indeferimento, o recorrente não terá como arcar com a tributação;*
- por fim, que requer seja anulada ou reformada a decisão que indeferiu a impugnação apresentada;*

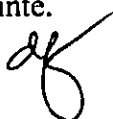


Os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem atestasse o protocolo de recebimento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte as fls. 53/55, confirmando a matrícula do servidor público e a data consignada como sendo de recebimento do referido recurso.

Em cumprimento da diligência, os autos retornaram à repartição de origem, onde o servidor responsável atestou o recebimento do recurso, informando a sua matrícula e confirmando a data de recebimento do mesmo.

Em 26 de outubro de 2006, cumprida a diligência, os autos retornaram a esta Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuinte para que fosse julgado o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NANJI GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se à exclusão do contribuinte do regime simplificado de tributação, sob o argumento de que este desenvolve serviços profissionais de informática (processamento de dados), atividade econômica impeditiva à opção pelo SIMPLES.

Com efeito, é vedada a inclusão no SIMPLES de pessoa jurídica que preste serviços de informática, desde que relacionados com o desenvolvimento de programas e sistemas sob encomenda.

Todavia, o objeto social do contribuinte, quando da proposição da representação fiscal, era o seguinte: *“prestação de serviços de processamento de dados, planejamento, organização, confecção, aplicação e correção de concursos e vestibulares.”*

Além disso, como se depreende das notas fiscais colacionadas aos autos pelo próprio contribuinte (fls. 59 a 339), de fato, os serviços de processamento de dados prestados pela empresa estão relacionados com o planejamento e organização de concursos e vestibulares.

Ora, patente, portanto, que o contribuinte não exerce atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES.

Por conseguinte, a última alteração contratual firmada em 27/04/01, aproximadamente vinte dias antes da emissão do Ato Declaratório de exclusão, não abala a tese apresentada pelo contribuinte, pois como ficou demonstrado (fls. 341 a 350), este permaneceu a exercendo as mesmas atividades, tendo realizado referida alteração apenas com o intuito de poder participar de concorrência pública para corrigir concurso da prefeitura do município do Rio de Janeiro.

Cumprе salientar que, ao contrário do consignado pela DRJ de origem, não é plausível exigir da empresa a apresentação de prova negativa, ou seja, que não exerce atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, eis que referido ônus cabe ao Fisco.

À corroborar o que ora se afirma vale citar jurisprudência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes que, em caso semelhante ao presente, assim decidiu:

*“SIMPLES/EXCLUSÃO. Empresas prestadoras de serviços de processamento de dados não se enquadram entre as que exercem atividades impeditivas de enquadramento no SIMPLES. Descabida a exigência de prova negativa. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”*  
*(Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, Recurso Voluntário n.º 126687, Relator Paulo Assis, acórdão n.º 303-31262)*



Por todo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

  
NANCI GAMA - Relatora